

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FLÁVIA CRISTINA SEGER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO NOIVADO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa

2021

FLÁVIA CRISTINA SEGER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO NOIVADO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa

2021

FLÁVIA CRISTINA SEGER

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO NOIVADO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

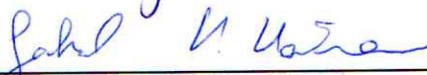
Banca Examinadora



Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador(a)



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke



Ms. Gabriel Henrique Hartmann

Santa Rosa, 02 de dezembro de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente pesquisa ao meu pai, Agnaldo Afonso Seger. Que continue me protegendo e me iluminando por toda minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, pela minha vida e pela minha saúde, à minha família, pela compreensão e apoio durante toda essa trajetória, ao meu namorado Lairton, pela paciência e companheirismo, desde o início da faculdade e ao meu orientador, Professor Ms. Niki Frantz, pela disposição e dedicação que conduziu a mim e ao meu trabalho.

“O que vale na vida não é o ponto de partida e sim a caminhada. Caminhando e semeando, no fim terás o que colher.”

-Cora Coralina

RESUMO

A presente monografia discorre acerca da responsabilidade civil decorrente do rompimento do noivado e sua possível indenização. Delimita-se a pesquisa à responsabilidade civil decorrente do rompimento do noivado e sua possível indenização por danos morais e materiais conforme decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil, conceitos e os tipos de responsabilidade. A pergunta orientadora da pesquisa volta-se para: em que medida é possível a aplicabilidade da responsabilidade civil para fins indenizatórios pelo rompimento do noivado? O objetivo do presente estudo é compreender se é cabível a responsabilização civil pelo rompimento do noivado, através de estudos do o instituto de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, pesquisas das hipóteses de possibilidade de indenização por desistência do noivado e das considerações dos Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil acerca da forma como se decidem em questões que envolvam rompimentos de noivados. Justifica-se a presente pesquisa no fato de que direitos à integridade moral são protegidos pelo direito civil e, sendo assim, a violação de qualquer um desses direitos poderá ensejar a sua reparação. O estudo desse tema se sustenta, também, na necessidade de entender os reflexos jurídicos da desistência do noivado antes de ser concretizado o casamento e quais as suas consequências, uma vez que o noivado pode ser equiparado a uma promessa de casamento. Com relação à metodologia, aplicada caracteriza-se como teórica, de cunho qualitativo e com fins exploratórios e explicativos, sendo que a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental. A coleta dos dados da pesquisa dar-se-á por documentação direta. Os métodos de procedimento secundário são histórico e comparativo. Para melhor expor o conteúdo, o trabalho é dividido em três capítulos: o primeiro apresenta a evolução das relações humanas e familiares ao longo da história, compreendendo o significado moral e ético do noivado/promessa de casamento; o segundo busca compreender a responsabilidade civil e sua aplicabilidade às relações afetivas e interpessoais, analisando as determinações do Direito Civil acerca do noivado; o terceiro pretende analisar as considerações dos Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil no que concerne ao tema, demonstrando sua evolução histórica. Dessa forma, por final, conclui-se que há insegurança jurídica em relação a possibilidade de indenização, em virtude de poucos julgados sobre a temática e diversas divergências nas decisões existentes.

Palavras-chave: responsabilidade, rompimento, noivado

ABSTRACT

This monograph discusses civil liability arising from the breakup of the engagement and its possible indemnification. The research is limited to civil liability arising from the breakup of the engagement and its possible indemnity for moral and material damages according to decisions of the Courts of Justice of the States in the southern region of Brazil, concepts and types of liability. The research's guiding question turns to: to what extent is the applicability of civil liability for indemnity purposes possible for the breaking off of the engagement? The aim of this study is to understand whether civil liability for the breaking off of the engagement is appropriate, through studies of the institute of civil liability in the Brazilian legal system, research on the possibility of indemnity for giving up the engagement and the considerations of the Courts of Justice of the states in the southern region of Brazil about how they decide on issues involving breaking off engagements. This research is justified by the fact that the right to moral integrity is protected by civil law and, therefore, the violation of any of these rights may lead to its reparation. The study of this theme is also based on the need to understand the legal consequences of giving up the engagement before the marriage is completed and what are its consequences, since the engagement can be equated to a promise of marriage. Regarding the methodology, applied is characterized as theoretical, qualitative and with exploratory and explanatory purposes, and the research has a bibliographic and documental character. The collection of research data will be done through direct documentation. Secondary procedure methods are historical and comparative. To better expose the content, the work is divided into three chapters: the first presents the evolution of human and family relationships throughout history, understanding the moral and ethical meaning of the engagement/promise of marriage; the second seeks to understand civil liability and its applicability to affective and interpersonal relationships, analyzing the determinations of Civil Law regarding engagement; the third intends to analyze the considerations of the Courts of Justice of the States of the southern region of Brazil regarding the subject, demonstrating its historical evolution. Thus, finally, it is concluded that there is legal uncertainty in relation to the possibility of compensation, due to the few judgments on the subject and several divergences in the existing decisions.



Keywords: responsibility, breakup, engagement

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CC: Código Civil

TJ/PR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJ/RS: Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJ/SC: Tribunal de justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS E O CASAMENTO: A ORIGEM DO NOIVADO E SEU SIGNIFICADO SOCIAL	13
1.1 CASAMENTO E NOIVADO: UMA HISTÓRIA SOBRE AS RELAÇÕES AFETIVAS, POSE E RELIGIÃO	14
1.2 O INSTITUTO DO NOIVADO NOS DIAS ATUAIS: COSTUMES, AFETIVIDADE E A SOCIEDADE LÍQUIDA.....	16
2 OS CONCEITOS DE NOIVADO NO CÓDIGO CIVIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL, POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL NO ROMPIMENTO DE NOIVADO.....	23
2.1 CONCEITOS DE NOIVADO, SUAS FORMAS E FORMALIDADES NO CÓDIGO CIVIL E DO ROMPIMENTO E PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.....	24
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL E MATERIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
3 DAS CONSIDERAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA REGIÃO SUL DO BRASIL ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE ROMPIMENTO DE NOIVADO	33
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um instituto que visa identificar, modular e controlar as situações em que os indivíduos devem ser responsabilizados por suas ações e omissões, regradando as situações que ensejam o pagamento de indenização, seja por danos materiais, psíquicos, morais ou estéticos. O noivado, por seu turno, diz respeito a seara pessoal, que envolve a individualidade e a afetividade dos indivíduos. Assim, esse se liga, de forma direta, à integridade moral de cada ser humano, gerando despesas, uma vez que se trata de uma promessa de casamento (gastos com cerimônia e festas, por exemplo).

A presente pesquisa apresenta como tema a responsabilidade civil decorrente do rompimento do noivado e a possibilidade de indenização por danos gerados pelo fato. Para tanto, a delimitação temática abordará a responsabilidade civil decorrente do rompimento do noivado e sua possível indenização por danos morais e materiais conforme decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a partir do levantamento histórico destas, conceitos e os tipos de responsabilidade.

A abordagem da presente pesquisa volta-se ao estudo teórico das disposições doutrinárias e jurisprudências acerca da responsabilidade civil decorrente do rompimento do noivado e sua possível indenização por danos morais e materiais, de modo a moldar uma sólida base de informações aptas a elucidar os questionamentos deste estudo.

O problema apresentado para a pesquisa é: em que medida é possível a aplicabilidade da responsabilidade civil para fins indenizatórios pelo rompimento do noivado? Partindo dessa ideia, a hipótese levantada é a de que, embora não haja previsão específica na legislação pátria, nos casos em que o rompimento do noivado gerar graves transtornos à parte, expondo-a ao ridículo, prejudicando sua imagem ou reputação, por exemplo, a parte que optou pelo rompimento do noivado fica obrigada a indenizar a outra, de acordo com a extensão dos danos causados, sejam eles morais ou materiais.

O objetivo do presente estudo é compreender se é cabível a responsabilização civil pelo rompimento do noivado, através de estudos do o instituto de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, pesquisas das

hipóteses de possibilidade de indenização por desistência do noivado e das considerações dos Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil acerca da forma como se decidem em questões que envolvam rompimentos de noivados.

A partir disso, os objetivos específicos consistem em:

- a) perceber a evolução das relações humanas e familiares ao longo da história, compreendendo o significado moral e ético do noivado/promessa de casamento;
- b) compreender a responsabilidade civil e sua aplicabilidade às relações afetivas e interpessoais, analisando as determinações do Direito Civil acerca do noivado;
- c) analisar as considerações dos Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil no que concerne ao tema de responsabilização civil pelo rompimento de noivado, demonstrando sua evolução histórica.

De um modo geral, a presente pesquisa encontra justificativa no fato de que direito à integridade moral, no que diz respeito à proteção pertinente à pessoa como sua honra, liberdade, recato, imagem e nome, são protegidos pelo direito civil e, sendo assim, a violação de qualquer um desses direitos poderá ensejar a sua reparação. O estudo desse tema se sustenta, também, na necessidade de entender os reflexos jurídicos da desistência do noivado antes de ser concretizado o casamento e quais as suas consequências, uma vez que o noivado pode ser equiparado a uma promessa de casamento.

Por tais razões, a pesquisa possibilitará um maior conhecimento do assunto comunidade acadêmica, uma vez que, embora muito discutido, são raras as conclusões acerca do tema, uma vez que ele perpassa pelo ramo da individualidade e da afetividade. Ademais, a clareza acerca da responsabilidade civil e sua aplicabilidade é de grande benefício a todos os juristas.

A coleta dos dados da pesquisa dar-se-á por documentação direta e indireta, uma vez que serão analisadas a lei e as decisões do tribunal, assim como a bibliografia acerca do tema, buscando embasamento teórico em livros, revistas, periódicos e artigos científicos. O método de abordagem para a análise é hipotético-dedutivo, tendo como métodos auxiliares os métodos histórico e comparativo, uma vez que a análise de dados deverá ser feita a fim de, através da pesquisa, confirmar ou anular a possibilidade da hipótese levantada para essa pesquisa.

Para a melhor apresentação temática e organização do presente estudo, a discussão será apresentada em três sessões. A primeira apresenta a evolução das relações humanas e familiares ao longo da história, compreendendo o significado moral e ético do noivado/promessa de casamento.

Quanto à segunda seção, busca compreender a responsabilidade civil e sua aplicabilidade às relações afetivas e interpessoais, analisando as determinações do Direito Civil acerca do noivado,

Já a terceira pretende analisar as considerações dos Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil no que concerne ao tema de responsabilização civil pelo rompimento de noivado, demonstrando sua evolução histórica.

1 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS E O CASAMENTO: A ORIGEM DO NOIVADO E SEU SIGNIFICADO SOCIAL

As sociedades humanas estão em constante evolução e transformação. Nesse sentido, as relações humanas, interpessoais e afetivas, são afetadas, e conseqüentemente, transformadas pelas mudanças sociais e políticas das sociedades humanas. O noivado está diretamente ligado, desde sua origem, às ideias de casamento e de família, afinal, o que é o noivado se não a promessa de casamento?

Portanto, para entender o conceito de noivado, sua importância social para sociedade ocidental contemporânea e o valor moral desse instituto, é necessário compreender a origem das famílias e o surgimento do casamento, buscando compreender sua relevância social e suas raízes. Isso porque o noivado e o casamento estão intrinsecamente ligados, tendo uma relação direta de interdependência.

Para abordar tais características destes institutos, o presente capítulo tem como objetivo perceber a evolução das relações humanas e familiares ao longo da história, compreendendo o significado moral e ético do noivado/promessa de casamento, a fim de perceber porque razões o direito abrangeria sua proteção a tal instituto social e os possíveis impactos dele na realidade dos envolvidos, por se tratar de relacionamento interpessoal e afetivo. Para demonstrar sua importância serão exploradas as características das relações humanas e sociedade atual e a historicidade dos conceitos.

Para tanto, o presente capítulo será dividido em duas subseções. A primeira abordará a evolução histórica do casamento e do noivado, visando identificar seu surgimento e os estigmas sociais que foram sendo construídos sobre estes institutos, tal como sua evolução social e as transformações que ocorreram ao longo do tempo, assim como sua correlação direta ao conceito de família. Para tanto serão abordados diferentes períodos históricos e as noções de casamento e noivado nele.

A segunda seção, por sua vez, abordará os significados sociais do noivado para a sociedade ocidental, demonstrando como este se liga, radicalmente, a individualidade

e afetividade das partes envolvidas, assim como pode afetar-lhes moral e materialmente. Abordando, também, as características da sociedade e das relações contemporâneas.

1.1. CASAMENTO E NOIVADO: UMA HISTÓRIA SOBRE AS RELAÇÕES AFETIVAS, POSE E RELIGIÃO

A história da humanidade é baseada na evolução e mudança das relações sociais e de produção. Essas relações são a base de todas as sociedades humanas, por isso é de suma importância para a compreensão delas. Nesse contexto, a família tem sido de grande importância para a construção social, ela, no entanto, não se inicia com o casamento propriamente dito. Apesar disso, há milhares de anos a ideia de casamento (englobando aqui o noivado como a promessa de casamento), se fundiu a ideia de família para as sociedades ocidentais.

No que tange ao surgimento da organização social baseada em núcleos familiares, os primeiros registros na história da humanidade remontam à Antiguidade. A composição desses núcleos, no entanto, eram muito distintas das atualmente consideradas e englobavam diversas pessoas e estavam mais ligadas à ideia de residência conjunta que a qualquer outro conceito. Assim, as uniões não apresentavam o caráter de formalidade e moralidade que se desenvolveu, o casamento, como instituição não era um fato social (CARVALHO, 2016).

São dois os fatores centrais que darão origem à noção de casamento. O primeiro preceito é religioso, e está conectado diretamente à influência da Igreja sobre diversos aspectos sociais. O outro é a burocratização da sociedade. O casamento como instituto surge na Roma Antiga, justamente em razão do alto grau de formalidade com o qual os romanos enxergavam as relações sociais. O conceito de noivado, no entanto, não é concomitante (SILVA, 2017).

O casamento surge para os romanos como um organizador social, determinando os patrícios (cidadãos importantes da sociedade romana) e suas famílias de forma mais determinada. O casamento, portanto, passa a servir para limitar a extensão do conceito de família, isto porque passam a ser entendidos como familiares apenas aqueles ligados por laços matrimoniais. Inclusive no que tange a consanguinidade, que era, neste período, menos importante que as relações que de alguma forma se ligavam à ideia do casamento (SILVA, 2017).

A ideia do noivado enquanto promessa de casamento se desenvolve, principalmente a partir da dominação da Igreja Católica sobre a Europa. É essa dominação que dissemina o casamento como regra para a instituição de núcleos familiares, e cria a ideia de promessa de casamento como algo generalizado na sociedade feudal (CARVALHO, 2016).

Neste período ocorre a absorção desses conceitos como naturais e a sociedade, tornando o casamento uma espécie de obrigação social. O que cabe ressaltar é que, também neste período, em especial em razão da dominação da igreja, as mulheres passam por um longo período de dominação e apagamento social. Os noivados são propostos, portanto, como negócios, e não laços de afetividade (CARVALHO, 2016).

É no período em que surgem os noivados que surgem também as ideias de casamento arranjado, utilizado em larga escala, por séculos, e de dote. Assim, o noivado, tinha de fato, aspectos de um negócio comercial. Isto porque discutiam-se valores referentes ao dote, e as possibilidades sociais do casamento. Como o poder na Idade Medieval estava diretamente ligado à posse da terra, por vezes os casamentos se davam unicamente para aumentar a propriedade dos senhores feudais ou garantir-lhes herdeiros para estas (CARVALHO, 2016).

É já no fim da Idade Média, com as reformas religiosas, que o casamento, e conseqüentemente a ideia de noivado, passam por uma nova transformação. Embora ainda fortemente ligado à religiosidade, em razão do rompimento de alguns reinos/Estados com a Igreja católica, e inclusive, em razão da criação dos primeiros Estados, os registros começam a ser separados da igreja. Essa divisão influencia o divulgado justamente em razão da mudança do paradigma moral que cercava o noivado. Quando diretamente ligado a Igreja Católica, a promessa de casamento tinha que ser assistida/comprovada, por um padre ou bispo católico, dependendo da posição social dos envolvidos (PORTELLA; LOBO, 2017).

Apesar de separar de iniciar o processo de cisão com a igreja, esse momento ainda não representava a liberdade para as mulheres, ou mesmo uma criação da consideração das relações afetivas. Apesar de algumas mudanças na forma de registro de casamento, a ideia de noivado permaneceu, essencialmente, com o caráter de negócio (PORTELLA; LOBO, 2017).

Nova mudança significativa vai ocorrer em 1789, com a Revolução Francesa. Isto porque é a partir desse momento que ganha força a separação entre Estado e Igreja, aos poucos e de forma não uniforme, os Estados passam a exigir o registro

civil do casamento, embora não excluíssem os casamentos realizados pelas igrejas (FEITOSA, 2016).

Outro ponto que modifica em larga escala as normativas sobre casamento e noivado neste período é o início da luta das mulheres por direitos. Embora não tenha surtido efeito imediato, aos poucos os casamentos vão perdendo o caráter comercial, e os noivados deixam de ter o aspecto de negociação que apresentavam até então. Importa ressaltar, no entanto, que este não foi um processo rápido ou que ocorreu de forma uniforme (FEITOSA, 2016).

Assim, é apenas entre o fim do século XIX e século XX que os institutos discutidos começam a apresentar os preceitos pelos quais são conhecidos hoje, ligados a noções de afetividade. Nesse sentido, com o abandono gradual dos casamentos arranjados, o noivado passa a ser uma promessa espontânea e voluntária, e deixa no passado a ideia de tratado comercial. O reconhecimento dos direitos femininos, que ocorreu de forma gradual no século passado também impulsionou a ideia do noivado como expressão de vontade, uma vez que as mulheres passaram a ter direito a escolha sobre ele, não se tratando mais de uma obrigação firmada pela família, mas sim de uma escolha pessoal (FEITOSA, 2016).

Os dados apresentados ressaltam a correlação entre os conceitos de família e casamento, com a ideia de noivado, que é o objetivo do trabalho analisar. A evolução histórica destes conceitos está amplamente conectada, sendo estes interdependentes. O que se demonstrou é que o noivado surge primeiro, como promessa, com caráter de negócio, não tendo, em seu princípio, qualquer correlação com a ideia de afetividade. No entanto, com a evolução das relações humanas e da sociedade, este, por reger relações interpessoais, vai se transformando, gradualmente, de negócio a uma relação de afetividade. O que permanece intacto é a ideia inerente ao noivado: a promessa de casamento.

1.2. O INSTITUTO DO NOIVADO NOS DIAS ATUAIS: COSTUMES, AFETIVIDADE E A SOCIEDADE LÍQUIDA

A sociedade está em constante mudança e evolução e, conseqüentemente, os indivíduos da sociedade também. Tais mudanças fazem parte da progressão das relações humanas e de qual importância se dá para os contatos interpessoais.

Com inovações na forma de se interagir e de se ingressar na sociedade, encontram-se novas perspectivas sobre a existência dos indivíduos, suas singularidades e anseios e, por consequência, começa a ponderar sobre a forma e a importância que se dá às relações interpessoais, dentre elas os relacionamentos afetivos, enlances amorosos, noivados, etc..

Atualmente, o noivado se apresenta na sociedade ocidental como consequência das relações afetivas, sendo, em regra, uma demonstração livre da vontade das partes envolvidas. Sendo uma promessa de casamento, o noivado gera expectativas e comoção social (STANCKI, 2016).

No Brasil, embora se tenha um Estado Laico, e os casamentos precisem ser, para serem legalmente reconhecidos, realizados pela lei civil e registrados na forma dela, a religiosidade ainda apresenta forte influência sobre a ideia de casamento, e consequentemente, sobre o noivado. Embora pareça irrelevante do ponto de vista do direito, é essa relação com a religião que dita a questão moral envolvida no noivado (STANCKI, 2016).

É justamente a moralidade que mantém nas sociedades contemporâneas, mesmo que em Estados Laicos como o Brasil, a preservação de ritos religiosos, como o casamento. Ademais, a sociedade ocidental desenvolveu, como base, um ideário de casamento ligado a ideia de amor e felicidade que faz com que este seja buscado em larga escala. Em razão disso, ele povoa o imaginário e os sonhos de milhares de pessoas. Por essas razões, o noivado, enquanto promessa de casamento, se liga, intrinsecamente, à preservação da integridade moral dos indivíduos (STANCKI, 2016).

No que diz respeito à afetividade, ocorreram grandes transformações no decorrer do século XX, que possibilitaram diversificadas formas de relacionamentos interpessoais. Deixaram-se de lado aspectos religiosos e iniciou-se uma perquirição a um ideal eudemonista (CALDERÓN, 2017).

Por meio dessas características, é que se altera o enfoque do conceito de família, tornando-a plural e eudemonista, para que se torne um meio de satisfação afetiva. Assim, a afetividade é o principal elemento para a união familiar contemporânea (CALDERÓN, 2017).

Lôbo (2008), afirma, quanto à afetividade, que:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser finalidade precípua (LÔBO, p. 15, 2008 *apud* CALDERÓN, p. 32, 2017).

Dessarte, fica cognoscível a importância da afetividade na atual formação das famílias e a configuração dessas, sendo a realização pessoal da afetividade a principal função da família contemporânea.

No entanto, a sociedade permanece em constante transformação, e as relações são, em regra, cada vez menos duradouras e permanentes. Nesse sentido, Bauman (2001), ao falar dos fluídos explica:

O que todas essas características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas (BAUMAN, p.8, 2001).

Diante de tal explicação é que Bauman define a sociedade atual como fluida e líquida, tendo em vista as mudanças que ocorreram com o “derretimento dos sólidos” e transformaram as relações antes sólidas em inconstantes.

Ao falar do amor, Bauman (2004), explica que na sociedade atual as pessoas tendem a se apaixonar inúmeras vezes, mas que quando pressionadas podem enumerar as vezes que de fato estavam apaixonadas. As inúmeras experiências interpessoais são chamadas de amor, mas na realidade não há expectativa de que essas relações serão perpetuadas e se tornaram a última experiência de amor a ser vivenciada (BAUMAN, 2004).

Amar é se entregar ao destino, uma união de pelo menos duas pessoas, sendo cada uma delas uma incógnita para a equação da outra. É incorporar sua liberdade no outro, ou seja, o companheirismo no amor. Para a existência do amor é necessário existir humildade, coragem, disciplina e fé verdadeiras, em uma

sociedade na qual essas características são escassas, atingir a capacidade de amar é uma raridade (BAUMAN, 2004).

O célebre juramento do amor “até que a morte nos separe” se tornou obsoleto com as novas concepções de amor e paixão que surgiram com a liquidez da modernidade. Até mesmo o sexo casual passou a ser referido como “fazer amor”. A facilidade de se obter relacionamento torna amar uma habilidade a ser aprendida, devendo-se praticar assiduamente com diversas pessoas (BAUMAN, 2004).

Com o amor sendo uma habilidade, é frequente que as pessoas passem a acumular experiências e a acreditar que é necessário procurar novos amores, pois serão melhores do que o atual que estão vivenciando. Assim as habilidades se ampliam em conjunto com a quantidade de experiências amorosas, essas quais são intensas, curtas, impactantes e frágeis (BAUMAN, 2004).

A partir disso, a habilidade de amar pode ser definida como terminar de forma rápida e começar do início. Inicia-se uma obsessão compulsiva em tentar novamente e evitar que as experiências presentes atrapalhem as futuras. Assim, essa aquisição de habilidade do amor gera um desaprendizado de amar, porque o que faz é exercitar a incapacidade de amar outra pessoa de forma real e duradoura (BAUMAN, 2004).

De acordo com uma pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o número de casamentos e o tempo das uniões civis têm diminuído. Tal pesquisa está no site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), e apontou que em 2018 a média de duração de uma união civil era de 17,6 anos e em 2019 diminuiu para 13,8 anos. A referida pesquisa também apontou que em 2019, 48,2% dos divórcios tiveram duração menor de 10 anos (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020).

Um dos motivos apontados por Márcia Fidelis, presidente da Comissão de Notários e Registradores do IBDFAM, a desburocratização do divórcio tem grande importância no aumento dos divórcios: “A visão discriminatória das pessoas divorciadas vem se tornando cada vez mais insignificante. As pessoas não ficam mais presas a um casamento já falido por muitos anos como acontecia no passado” (FIDELIS, 2020, s.p.).

Outro ponto abordado por Márcia é que as relações fáticas têm assumido o papel que era exclusivo do casamento, uma vez que seu formato, configuração e segurança jurídica desses vínculos variam de acordo com as circunstâncias

individuais de cada relacionamento conjugal. Portanto, não é como se as famílias tenham deixado de existir, mas sim que estão se adaptando à nova realidade da sociedade (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020).

Na mesma linha da pesquisa, Bauman (2001) indaga e explica que:

Pergunte-se o que é realmente uma família hoje em dia? O que significa? É claro que há crianças, meus filhos, nossos filhos. Mas, mesmo a paternidade e a maternidade, o núcleo da vida familiar, estão começando a se desintegrar no divórcio ... Avós e avôs são incluídos e excluídos sem meios de participar nas decisões de seus filhos e filhas. Do ponto de vista de seus netos, o significado das avós e dos avôs tem que ser determinado por decisões e escolhas individuais (BAUMAN, p. 12, 2001).

Portanto, a diminuição do tempo dos casamento e a própria escolha das pessoas em optar por relacionamentos fáticos ao invés do casamento é uma consequência da modernidade líquida, que tem mudado o conceito de família anteriormente consolidado.

Para o Dr. John Marsden, aquilo que conhecemos como “amar” ou “apaixonar-se”, nada mais é, quimicamente, que liberação de oxitocina, substância liberada no cérebro que faz as pessoas gostarem de sexo. Se atrair fisicamente por alguém libera dopamina, isso faz com que nos sintamos felizes quando estamos perto da pessoa amada. Basicamente essas interações químicas no cérebro duram apenas 2 anos, que é o tempo que as relações têm durado nos últimos tempos (BAUMAN, 2007).

No mesmo sentido, Mark Honigsbaum, afirma que o sexo sem compromisso e sem preocupação com as consequências é algo natural, que não deveria causar desconforto ou ser considerado um pecado. Tal colocação, segundo Bauman (2005), não pode ser taxada como correta ou errada, uma vez que ele só está explicando os relacionamentos atuais e aprovando a nova maneira de se relacionar, diferentemente de John Marsden, que prova cientificamente o poder da oxitocina no cérebro (BAUMAN, 2007).

Ao falar da mercantilização das relações amorosas, Bauman traz que:

Podem descartar as posses que não mais querem com a mesma facilidade com que podem adquirir as que desejam. Estão protegidos contra o rápido envelhecimento e contra a obsolescência planejada dos desejos e sua satisfação transitória. Ter recursos implica a liberdade de escolher, mas também — e talvez mais importante — a liberdade em relação às consequências da escolha errada, e portanto a liberdade dos atributos menos atraentes da vida de escolhas. Por exemplo, “o sexo de plástico”,

“amores múltiplos” e “relações puras”, os aspectos da mercantilização das parcerias humanas (BAUMAN, p. 96, 2001).

Diante do exposto, fica nítido como a liquidez da modernidade e a vida voltada para o consumo tem modificado as relações amorosas, tornando as pessoas descartáveis, sendo mais fácil iniciar um novo relacionamento do que tentar consertar o relacionamento atual.

Partindo desse mesmo pressuposto, da afetação do consumo nas relações amorosas, as pessoas procuram sempre prazer imediato, resultados que não necessitem de grandes esforços, devolução do dinheiro ou troca do produto. Em uma realidade em que o produto são pessoas, as experiências amorosas precisam seguir um modelo mercadológico ou então não são boas para serem mantidas (BAUMAN, 2004).

Quanto ao tempo na modernidade, Bauman (2001) fundamenta da seguinte forma:

Se a modernidade sólida punha a duração eterna como principal motivo e princípio da ação, a modernidade “fluida” não tem função para a duração eterna. O “curto prazo” substituiu o “longo prazo” e fez da instantaneidade seu ideal último. Ao mesmo tempo em que promove o tempo ao posto de contêiner de capacidade infinita, a modernidade fluida dissolve — obscurece e desvaloriza — sua duração (BAUMAN, p. 132, 2001).

Dessarte, ter um relacionamento duradouro, com perspectivas a longo prazo, é algo incompatível com a sociedade atual, tendo em vista a desvalorização da duração do tempo, tornando, novamente, o “até que a morte nos separe” uma falácia dos casamentos.

Adrienne Burgess, ao definir compromisso na sociedade atual, explica que ele é irrelevante a longo prazo, tendo em vista que ele pode ser considerado como uma consequência aleatória do nível de satisfação com a relação amorosa, se vale a pena manter o relacionamento ou não. Bauman (2004), complementa com um dilema: se um relacionamento é um investimento, então é esperado lucro e segurança, não conseguindo nenhum dos dois você abriria mão do investimento? (BAUMAN, 2004).

Bons acionistas estão acostumados a abrir os jornais todas as manhãs para analisar quando devem comprar novas ações ou se desfazer de ações que não estão demonstrando lucro ou segurança de sua aplicação, assim funciona o

mercado de ações, e conseqüentemente assim funcionam as relações amorosas (BAUMAN, 2004).

Entretanto, não há um mercado propriamente dito, então também não possuem especialistas para ponderar os riscos e chances de manter um relacionamento, não há consultor financeiro para esse tipo de investimento. Cabe a cada um, por conta própria, dia após dia, vigilar o relacionamento (BAUMAN, 2004).

Manter um relacionamento amoroso não é uma certeza absoluta, relacionamentos são baseados na incerteza e inconstância, não há uma segurança plena e efetiva. Portanto, tal dilema só demonstra a fragilidade das relações amorosas atuais, uma vez que as pessoas ao buscarem a segurança num relacionamento acabam por aumentar a insegurança que infestou sua solidão, se tornando mais inseguras que antes do relacionamento (BAUMAN, 2004).

A tese de que não há compromisso a longo prazo se consuma com a instabilidade do negócio, uma vez que o parceiro pode querer desistir do investimento a qualquer momento e há pouco para se fazer na tentativa de mudar essa decisão. Você se torna uma ação a ser colocada à venda novamente no mercado, em outras palavras, um prejuízo a ser sanado (BAUMAN, 2004).

Diante de todas essas exigências para manter um relacionamento duradouro na atualidade começaram a surgir os chamados “relacionamentos de bolso”. Esse tipo de relacionamento nada mais é do que experiências amorosas curtas nas quais você não precisa abdicar coisas da sua vida para melhor conviver com outro, afinal o relacionamento logo vai acabar (BAUMAN, 2004).

As relações de bolso não precisam do amor propriamente dito, tendo em vista que são baseadas na disponibilidade instantânea, então não existe um “apaixonar-se” ou “amor à primeira vista”, justamente porque são relações feitas para serem passageiras. Nesse modelo de relação é você quem decide por quanto tempo permanecerá nela (BAUMAN, 2004).

Nessas relações o relacionamento não pode mudar de status, deve continuar no bolso, ou seja, não pode evoluir para um relacionamento sério ou um status maior. Qualquer mudança nas emoções já é motivo suficiente para seguir em frente e terminar a relação. O bolso sempre deve estar livre e pronto para ser colocado algo novo dentro dele (BAUMAN, 2004).

Bauman (2001), em *Modernidade Líquida*, ainda traz que:

A presente versão “liquefeita”, “fluida”, dispersa, espalhada e desregulada da modernidade pode não implicar o divórcio e ruptura final da comunicação, mas anuncia o advento do capitalismo leve e flutuante, marcado pelo desengajamento e enfraquecimento dos laços que prendem o capital ao trabalho. Pode-se dizer que esse movimento ecoa a passagem do casamento para o “viver junto”, com todas as atitudes disso decorrentes e conseqüências estratégicas, incluindo a suposição da transitoriedade da coabitação e da possibilidade de que a associação seja rompida a qualquer momento e por qualquer razão, uma vez desaparecida a necessidade ou o desejo. Se manter-se juntos era uma questão de acordo recíproco e de mútua dependência, o desengajamento é unilateral: um dos lados da configuração adquiriu uma autonomia que talvez sempre tenha desejado secretamente mas que nunca havia manifestado seriamente antes (BAUMAN, p. 156, 2001).

Portanto, os relacionamentos se iniciam pela vontade mútua e recíproca e se encerram pela autonomia e decisão unilateral de um dos parceiros, ficando demonstrado a transitoriedade e conveniência dos relacionamentos.

Na mesma obra supracitada, Bauman (2001) explica que o motivo de homens e mulheres possuírem a visão de que tudo é objeto ou mercadoria, que tudo tem um número específico de uso e que tudo pode ser descartado - inclusive pessoas -, é justamente as condições sociais e econômicas precárias. Tudo o que quebra ou não funciona bem deve ser jogado fora ou substituído, não há necessidade de reparar nada (BAUMAN, 2001).

Portanto, tendo em vista a característica mercadológica das relações amorosas, os divórcios litigiosos podem passar a ser embasados nos direitos do consumidor. Sendo o relacionamento um negócio ou investimento e não sendo mais uma tarefa manter um relacionamento duradouro, mas sim obter satisfação com o “produto” comprado, as relações amorosas passam a ter um viés de relação consumo (BAUMAN, 2001).

Diante da análise da bibliografia apresentada, fica clara as mudanças que ocorreram ao longo da história quanto ao significado de noivado, a função da afetividade nas relações familiares e o derretimento da modernidade sólida, que transformou profundamente as relações interpessoais por meio da modernidade líquida. As relações contemporâneas são fortemente moldadas pelas relações de consumo, transformando experiências amorosas em produtos expostos à venda e nos fazendo desaprender o que realmente é amar.

2 OS CONCEITOS DE NOIVADO NO CÓDIGO CIVIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL, POR DANO MORAL E POR DANO MATERIAL NO ROMPIMENTO DE NOIVADO

O início de um noivado representa uma fase importante na vida de um casal e um passo chave para uma nova fase da vida de cada indivíduo. A promessa de casamento é um ato de responsabilidade e amor ao próximo, capaz de trazer grande felicidade e moldar diversas expectativas em relação à vida a dois. É a promessa que o casal reciprocamente se faz, com o intuito de constituir família em uma data futura.

Em se tratando de uma das fases anteriores ao casamento, o noivado é carregado de procedimentos e fases e burocracias necessárias para a concretização do ato. Diz-se necessária para que não ocorram fatos desagradáveis como a desistência do casamento logo depois de ter sido concretizado, e cada uma das fases de um noivado certamente perpassam por situações únicas, dependendo da forma como o casal escolher proceder com o regime do futuro casamento.

Ainda que a celebração do noivado em si não possua caracterização e previsão legal de sua formalidade, sendo apenas um contrato verbal, sabe-se que o noivado segue uma série de fases que são previstas na legislação, como é o caso do pacto antenupcial e demais formalidades necessárias para realizar o enlace matrimonial.

Para um futuro esclarecimento acerca das responsabilidades civis diante ao rompimento do noivado, apresentar-se-á uma estrutura teórica do direito Brasileiro referente ao assunto, expondo-se o conceito de responsabilidade civil, e possibilidades de enquadramento em responsabilidade por dano moral e material.

2.1 CONCEITOS DE NOIVADO, SUAS FORMAS E FORMALIDADES NO CÓDIGO CIVIL E DO ROMPIMENTO E PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO

O noivado é caracterizado como um contrato que antecede o casamento, através dele o casal firma uma promessa de casarem no futuro. Embora não

conceituado pela lei, seus requisitos são os que a própria sociedade lhe concedeu. Baseado em costumes e moral, o noivado deve ser caracterizado principalmente pela fidelidade (MARQUES MORENO, 2018).

Historicamente, é comum que antes de concluir matrimônio os casais de namorados que desejam se casar realizem um contrato verbal sem muitas formalidades jurídicas, para que ambos passem por um período de preparação e conhecimento, fato este conhecido como noivado ou esponsais (MARQUES MORENO, 2018).

Por se tratar de um negócio jurídico, o noivado também precisa resguardar a boa-fé. E assim como todo contrato, além da boa-fé, deve existir o respeito e o tratamento honesto em regime de reciprocidade.

Por não existir normas legais previstas para a configuração como ocorre para a formação do casamento, no entanto, é preciso para a sua formação um relacionamento amoroso, à distância ou presencial, assim como a publicidade, fidelidade e a intenção de casar.

Outrossim, pode-se destacar, também, o conceito de família à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Ministro Luiz Fux, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, em 2012, que utiliza como base as considerações legislativas e sociais para ditar tal conceituação:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional (FUX, 2012, p. 671)

Assim, percebe-se que há família onde há amor, comunhão e identidade, sendo tais valores essenciais para ensejar a consideração de uma família. Tais características podem ser evidenciadas, inclusive, durante o namoro ou após o noivado. Por mais que seja mais comum atrelar uma família ao casal que já concluiu matrimônio, a relação de noivado pode também caracterizar uma família ou até uma união estável não formalizada, o que certamente cria deveres e obrigações mútuos.

Ademais, a partir do Código Civil de 2002, a partir do momento em que o legislador escolheu não tratar dos deveres, responsabilidades e direitos advindos da constância do noivado, além de sujeitar à responsabilização civil a uma taxatividade geral, tal fato carrega uma insegurança jurídica, por não existirem preceitos específicos para se tratar da temática (VIEIRA DA SILVA, 2004).

Ainda que não haja regulamentação legal sobre o noivado, há diversas práticas que acontecem em sua constância, como o pacto antenupcial, em certas situações.

Conforme preceitua o Colégio Notarial do Brasil:

Pacto antenupcial é um contrato celebrado pelos noivos para estabelecer o regime de bens e as relações patrimoniais que serão aplicáveis ao casamento. O pacto antenupcial somente é necessário caso os noivos optem por um regime de bens diferente do regime legal, que é o regime da comunhão parcial de bens ou, em alguns casos especiais, o regime da separação obrigatória de bens. Ou seja, somente quem deseja casar pelo regime da separação de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos ou por um regime de bens misto precisa fazer um pacto antenupcial (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 201?, s.p.)

Nesse sentido, tem-se que o pacto antenupcial é obrigatoriamente realizado nos casos em que o casal opte por determinado regime de bens que não seja o da comunhão parcial de bens ou da separação obrigatória de bens, quais sejam os regimes de separação total de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos ou por um regime de bens misto, que possua peculiaridades não tradicionais aos regimes comuns.

Outrossim, ainda que não seja necessário realizar o pacto antenupcial em certos regimes, o referido contrato proporciona certa segurança em relação em relação aos direitos, deveres e prerrogativas do casal durante o matrimônio, por ter a possibilidade de prever até a forma como se dão as relações pessoais entre o casal (CRUZ, 2019).

Ademais, tem-se que nos matrimônios realizados após a vigência da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), é obrigatório o estabelecimento de pacto antenupcial para a determinação de regime diferente da comunhão parcial de bens, sendo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversos casos julgados não flexibiliza a disposição legal, frente à relações costumeiras. Ainda que fosse incomum a realização de casamento em regime diverso da comunhão universal, a

partir da vigência da referida lei, não há como prosperar a argumentação de que o regime escolhido foi outro, mesmo sem ter o pacto antenupcial (CONJUR, 2018).

Em relação ao instituto do noivado, o único momento em que o Código Civil atual faz menção ao noivado, é para regular a contemplação de doações feitas para casamento futuro, nos termos do artigo 546:

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Assim, é necessário para a caracterização do noivado que tenha presente a durabilidade e a continuidade. Entretanto, os contraentes não ficam obrigados a se casarem de fato, pode ocorrer rompimentos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves “o fato de nosso legislador não ter disciplinado os esponsais como instituto autônomo demonstra, conforme a assinala a doutrina, que preferiu deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa sujeita a regra geral do ato ilícito (GONÇALVES, 2011, p.172)”.

Na hipótese de rompimento, mesmo não configurado em lei, resta, teoricamente configurado o ato ilícito, por se tratar de ofensa moral e ato atentatório à honra do nubente. Para Maria Helena Diniz, para configurar o dever de indenização nos casos de rompimento de noivado, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) que a promessa de casamento tenha sido feita, livremente, pelos noivos e não por seus pais [...];
- b) que tenha havido recusa de cumprir a promessa esponsalícia por parte do noivo arrependido e não de seus genitores, desde que esta tenha chegado ao conhecimento da outra parte [...];
- c) que haja ausência de motivo justo [...];
- d) que exista dano [...]; (DINIZ, 2012, p.214-215)

Desse modo, mesmo não havendo em lei a obrigação para o noivado ser cumprido, nem tanto a obrigação do noivo ao respeitar o compromisso firmado, para a maioria da doutrina a ruptura dessa promessa quando não justificada enseja a reparação indenizatória. Nesta linha de pensamento, Maria Helena Diniz e Silvio Venosa dispõem mutuamente:

A quebra da promessa esponsalícia tem apenas o efeito de acarretar responsabilidade extracontratual, dando lugar a uma ação de indenização por ruptura injustificada, pois, como afirma Jemolo, a atitude imprudente, tola ou malvada de estabelecer esponsais, despertando confiança de um próximo casamento, a tal ponto que uma pessoa realize despesas com vistas a esse fim, e de retirar-se depois sem motivo plausível caracteriza uma atitude culposa e causadora de prejuízos; daí a obrigação da reparação. (DINIZ, 2015, p.223)

No mesmo sentido,

Toda promessa de contratar frustrada gera, em princípio, efeitos na hipótese de inexecução culposa. A quebra da promessa séria de casamento por culpa, aquela em que a noiva ou noivo fizeram os préstimos e preparativos para o ato e para a futura vida em comum, é fato gerador, sem dúvida, do dever de indenizar com base nos princípios gerais da responsabilidade civil subjetiva, traduzida na regra geral do art. 186. Leve-se em conta, ainda, que a quebra da promessa de casamento pode ocasionar distúrbios psicológicos que deságuam nos danos morais, o que deve ser examinado no caso concreto. (VENOSA, 2005, p.137)

Além do rompimento de uma relação geral transtornos de ordem psíquica para quem sofreu o prejuízo, tendo o indivíduo passado por momentos de dor e angústia posterior ao término, não se pode considerar apenas a decepção amorosa como parâmetro exclusivo para determinar a hipótese de dano moral indenizável.

Deste modo o rompimento imotivado ou injustificado do noivado, é uma forma de respeito ao fato de não se ter mais vontade de se casar, fica ele responsável pelos danos decorrentes dessa decisão. Nos casos que acontece esse arrependimento imotivado, fica claro a reparação, conforme Carlos Roberto Gonçalves prevê:

Se o arrependimento for imotivado, além de manifestado em circunstâncias constrangedoras e ofensivas a sua dignidade e respeito (abandono no altar ou negativa de consentimento no instante da celebração), o direito a reparação do dano moral parece-nos irrecusável. (GONÇALVES, 2011, p.172)

Cabe ressaltar que cada caso deve ser analisado e avaliado individualmente, pois em todas as situações existem peculiaridades que precisam ser observadas para que se possibilite a caracterização do dano causado e, conseqüentemente, a responsabilização do agente causador do dano.

Pelo conjunto de informações colacionadas, percebe-se, por fim, que há diversas formalidades que são realizadas na constância do noivado, como por

exemplo o pacto antenupcial, uma das principais preparações para diversas modalidades de casamento, sendo, também, uma formalidade que pode ditar, inclusive, as regras de convívio durante o casamento, além de expor como, porventura, se dará uma separação.

Nesse mesmo diapasão, constata-se que, ainda que exista caracterização jurídica do conceito de família e casamento, percebe-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma descrição que conceitue os esposais, como ocorre com o casamento, deixando tal instituto em estado de insegurança jurídica, por não se saber os limites e formalidades legais dos atos e fatos ocorridos durante tal período.

Sendo assim, pode-se asseverar que, para a defesa dos direitos decorrentes de danos causados durante o noivado devem observar a regra geral da responsabilização civil do ordenamento jurídico brasileiro, tendo de se amparar na doutrina para realizar a sustentação.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL E MATERIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de responsabilidade civil é tratada com a mesma visão por vários autores, de modo que alguém se constitui garantidor de algo, por agir contra outra pessoa. Essa garantia geralmente se resulta no dever de indenizar, como conceitua Maria Helena Diniz:

A O vocábulo de “responsabilidade” tem origem no latim *respondere*, significando o fato de alguém ter constituído garantidos de algo. Tal termo contem, portanto. A raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. (DINIZ, 1998, p. 33).

Ainda sobre os efeitos da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz, solidou:

Se se caracterizar a responsabilidade, o agente deverá ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima. Desse modo, fácil é perceber que o primordial efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano, que o ordenamento jurídico impõe ao agente. A responsabilidade civil tem, essencialmente, uma função reparadora ou indenizatória. Indenizar é ressarcir o dano causado, cobrindo todo o prejuízo experimentado pelo lesado. Todavia, assume, acessoriamente, caráter punitivo. (DINIZ, 1998, p. 113).

A responsabilidade tem o objetivo de restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial que foi prejudicado pelo agente causador do dano, sendo assim obrigado

a restaurar. Carlos Roberto Gonçalves afirma que “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”. (GONÇALVES, 2012, p. 19).

Segundo Arnaldo Rizzardo, a responsabilidade civil subjetiva segue uma trajetória de quatro passos até o resultado da responsabilização. Primeiramente, o agente através de uma ação ou omissão (1) causa um dano a alguém, investindo contra o seu direito ou patrimônio. Essa ação ou omissão deve ser culposa (2) – dolo ou culpa propriamente dita –, sendo necessário também o nexo causal (3) entre a conduta do agente e o dano. O resultado será o dano (4) que atinge a pessoa ou seu patrimônio, ressaltando-se que para surgir o dever de indenizar, deve haver prejuízo. (RIZZARDO, 2011, p. 31-32).

Flávio Tartuce argumenta que, de acordo com o Código Civil Napoleônico, os elementos da responsabilidade civil são os seguintes: conduta do agente (omissiva ou comissiva); culpa em sentido amplo (dolo e culpa em sentido estrito); nexo de causalidade e o dano causado. (TARTUCE, 2014, p. 306 – 307).

Prosseguindo no mesmo assunto, Carlos Roberto Gonçalves também elenca quatro elementos, chamados por ele de “essenciais”, para a responsabilidade civil – ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. (GONÇALVES, 2012, p. 52).

De acordo com doutrinadores, a palavra “responsabilidade” significa responder alguma coisa, enquanto “civil” refere-se ao cidadão. Assim a responsabilidade civil está relacionada a uma conduta humana que irá gerar algum dano.

Maria Helena Diniz assim conceitua:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2015, p.50)

Se tratando de dano como sendo um pressuposto da responsabilidade civil. Maria Helena Diniz, define como: “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência do prejuízo” (DINIZ, 1998, p.55).

Em nosso Código Civil no artigo 186 e 927, preveem a reparação do dano à aquele que cometeu-o:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

O artigo 927 do Código Civil tratado acima, prevê responsabilidade fundada na culpa. Essa responsabilidade civil objetiva, indica que o dano deve ser reparado independentemente de culpa.

Em primeira situação trataremos do dano material, chamado também de patrimonial. Nesse tipo de dano ocorre uma lesão em cima do patrimônio da pessoa, há um prejuízo sofrido aos bens jurídicos. O objetivo aqui é a reparação do bem lesionado, ou a restauração dele ao estado anterior, ou então o ressarcimento.

O dano material, ou patrimonial, como denomina Maria Helena Diniz, é definido como:

A lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhes pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios. (DINIZ, 2015, p.84)

Já o dano moral é aquele que atinge a esfera extrapatrimonial, onde não poderá ser restituído ao estado anterior nem substituído por outro. É o dano sofrido pelo sujeito, é o conjunto de tudo aquilo que não tenha valor econômico.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua o dano moral da seguinte forma:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2017, p.388)

O dano moral, ou dano extrapatrimonial também conhecido, trata-se de um prejuízo que afeta o psicológico do indivíduo, sendo necessário um sofrimento, dor,

que atinja diretamente a moral em virtude de acontecimentos, sendo o mero dissabor excluído do conceito do dano moral. (RIZZARDO, 2013, p.16)

Ainda que alguns doutrinadores negam a existência do dano moral, devido à dificuldade em mensurar o valor da dor sofrida, a grande maioria entende que ele deve ser reparado. Deste modo ao definir danos morais e sua dificuldade de sua apreciação Silvio de Sálvio Venosa descreve:

Danos não patrimoniais, que nem todos admitem como sinônimo de danos morais, são, portanto, aqueles cuja valoração não tem uma base de equivalência que caracteriza os danos patrimoniais. Por isso mesmo, são danos de difícil avaliação pecuniária. Por sua natureza, os danos psíquicos, da alma, de afeição, da personalidade são heterogêneos e não podem ser generalizados. (VENOSA, 2003, p.205).

Assim, como a indenização do dano moral não há a possibilidade de reposição do objeto ao estado anterior, busca-se uma reparação em forma de compensação. Onde o objetivo dessa reparação é minimizar a dor sofrida.

Silvio Sálvio Venosa argumenta as condições para o dano ser indenizável:

O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. (VENOSA, 2003, p.28).

A partir das informações trazidas, pode-se concluir que, da mesma forma que o instituto dos esponsais, a específica responsabilização civil por danos morais e materiais em virtude do rompimento de noivado não é regulamentada, nem caracterizada no ordenamento jurídico brasileiro, o que deixa o direito de indenização em tal caso em uma situação de incerteza.

Ademais, ainda que não haja caracterização legal de tal responsabilização civil, pode-se auferir que todo dano na esfera da responsabilidade civil, é caracterizado por uma lesão causada pelo ofensor, com intuito de sofrer algum prejuízo tanto de ordem material como moral. Para que ocorra essa lesão, é preciso conter a presença do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano por ele produzido.

No que se refere ao posicionamento doutrinário em relação ao dano material, não há mais impasses, visto que todo o prejuízo ocorrido em virtude do rompimento da relação, como despesas com preparações para o casamento, por exemplo, é

suscetível à indenização. Por outro lado, a caracterização do dano moral passa por uma série de divergências doutrinárias por sua difícil constatação, posto que atinge a personalidade dos indivíduos, tornando o dano imaterial, existindo grande conflito entre a liberdade do cônjuge que rompeu o relacionamento em decidir sobre sua própria vida e liberdade de escolher casar ou não casar e o sofrimento psicológico causado ao cônjuge que ainda possuía interesse no relacionamento.

3 DAS CONSIDERAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA REGIÃO SUL DO BRASIL ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE ROMPIMENTO DE NOIVADO

Sabe-se que os tribunais decidem sobre diversas temáticas todos os dias. Essas temáticas, por vezes, podem ser repetitivas e, por sua semelhança, podem formar um conjunto de julgados que servem de base para decisões de futuras demandas, consolidando jurisprudência.

Há, também, uma série de questões não tão comumente debatidas em tribunais, seja por tais demandas não chegarem ao 2º grau de jurisdição, seja por serem temas inéditos ou atípicos, não chegando a consolidar um único posicionamento por um tribunal, como é o caso da responsabilização civil por danos morais no rompimento do noivado.

Acerca da temática, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC) e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) não possuem muitas demandas atuais capazes de serem consideradas um posicionamento jurisprudencial consolidado por demandas repetitivas, sendo apenas julgados semelhantes. Entretanto, historicamente, há julgados que reconheceram ambos os deveres de indenizar.

Nesse sentido, os julgados mais recentes do TJ/RS demonstram situações em que não resta caracterizado o dever de indenizar pelo rompimento do noivado, por falta de elementos que configurem o dever de indenizar. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO NÃO DURADOURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. MANUTENÇÃO. PARTILHA INVIABILIZADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA CONFIGURAÇÃO. 1. O curto relacionamento vivenciado entre o par não se amolda às previsões do art. 1.723 do CC, não tendo se revestido de durabilidade, estabilidade e seriedade inerentes ao objetivo de constituir família. 2. Manutenção da sentença de improcedência do pedido declaratório e, por conseguinte, do de partilha de bens. 3. O abalo moral que a recorrente sustenta ter experimentado decorre do rompimento da relação afetiva (noivado), frustrando sua expectativa de contrair matrimônio com o recorrido, o que, no

caso, não configurou ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70079770764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 04-04-2019)

No caso em pauta, percebe-se que, nas demandas mais atuais, o posicionamento do TJ/RS tende a não vislumbrar a caracterização do dano moral. Isso se deve ao fato de os relacionamentos estarem em uma atual situação de liquidez, como anteriormente citado no primeiro capítulo deste estudo, o que deixa as situações e condições que ensejam a indenização em um segundo plano que não se pode evidenciar em muitas das atuais relações.

Nesse mesmo diapasão, a decisão a seguir também trata da superficialidade das relações e do simples fato de que ninguém é obrigado a casar, ou amar. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO AFETIVO ÀS VESPERAS DO CASAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RESSARCIMENTO POR METADE DAS DESPESAS DESTINADAS À CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. DANO MORAL. O rompimento da relação de namoro ou noivado às vésperas do casamento demonstra a ausência de afeição, ainda que repentina, e, por mais que possa causar sofrimento àquele que pretendia permanecer no relacionamento, não enseja o dever de indenizar por abalo moral, porquanto inexistente a obrigação legal de submeter alguém à formalização do casamento. A ruptura do relacionamento amoroso, por si só, não pode ser considerada um ato ilícito ou uma violação a um dever jurídico, haja vista a impossibilidade de se obrigar alguém a amar. Hipóteses dos arts. 186 e 927 do CC não evidenciadas. Precedentes do TJRS. DANO MATERIAL. As despesas destinadas à celebração do casamento geram o dever de indenizar pelo dano material. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O EXAME DO OUTRO.(Apelação Cível, Nº 70079105318, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 31-10-2018)

Na presente situação, percebe-se novamente a desconsideração da responsabilidade afetiva, citada em capítulos anteriores, além do fato da liberdade dos indivíduos, posto que ninguém é obrigado a permanecer em um relacionamento, muito menos é obrigado a amar, sendo que ruptura do relacionamento amoroso, por si só, não pode ser considerada um ato ilícito ou uma violação a um dever jurídico.

Quanto a não indenização por dano moral diante da inexistência de obrigação legal, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dispõem:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO AFETIVO ÀS VESPERAS DO CASAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RESSARCIMENTO POR METADE DAS DESPESAS DESTINADAS À CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO. DANO MORAL. O rompimento da relação de namoro ou noivado, às vésperas do casamento, demonstra a ausência de afeição, ainda que repentina, e, por mais que possa causar sofrimento àquele que pretendia permanecer no relacionamento, não enseja o dever de indenizar por abalo moral, porquanto inexistente a obrigação legal de submeter alguém à formalização do casamento. A ruptura do relacionamento amoroso, por si só, não pode ser considerada um ato ilícito ou uma violação ao um dever jurídico, ante a impossibilidade de se obrigar alguém a amar. Hipóteses dos arts. 186 e 927, do CC, não evidenciadas. PRECEDENTES DO TJRS. DANO MATERIAL. As despesas destinadas à celebração do casamento geram o dever de indenizar pelo dano material, atribuível em 50% ao réu. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70074221953, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017).

Assim cabe ao julgador, evidenciar as diferentes situações diante ao rompimento, as dores advindas do término, diferentemente de ter sofrido difamação, injúria, lesões corporais, e outros danos.

Nessa toada, o posicionamento do tribunal tenta amadurecer a ideia de que o dano moral em casos de rompimento de noivado só pode ser caracterizado quando a situação causar sofrimento ou humilhação pública, como é o caso do julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A DANO MATERIAL E MORAL. FIM DE NOIVADO. DOR, MÁGOA, TRISTEZA QUE NÃO CONFIGURAM DANO MORAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE MÓVEIS ADQUIRIDOS PELA AUTORA. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O fim de um relacionamento afetivo, intenso e prolongado, naturalmente causa dor, tristeza e frustrações, *porém*, o *noivado*, pela sua própria natureza, denota relacionamento precário e que sequer recebe a tutela legislativa. Como ensina a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, somente pode ser reputado como *dano* moral o vexame, sofrimento ou humilhação que de forma extrema e fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Isso sem falar que, caso reconhecidos como devidos *danos* morais pelo *rompimento* do *noivado*, tal verba funcionaria como verdadeira astreinte, constringendo os *noivos* à celebração do matrimônio, o que solaparia um dos elementos constitutivos desse enlace, que é a livre manifestação de vontade. 2. Faz à autora jus à restituição do patrimônio que adquiriu e que se encontra em mãos do apelado, nos limites do acervo incontroverso, uma vez que não há prova de aquisição de bens além daqueles referidos na sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70027106053, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-08-2010)

Conforme mencionado, a hipótese que se enquadraria como dano moral, atualmente é o vexame, sofrimento ou humilhação que de forma extrema e fugindo à

normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, fato este que, em análise aos julgamentos colacionados, tem sua comprovação comprometida e raramente é caracterizado para possibilitar a indenização por dano moral.

Em seguida, colacionam-se julgados mais antigos do TJ/RS, que demonstram a alteração e incerteza em relação ao tema de responsabilização por dano moral de rompimento do noivado, bem como o dano material que se caracteriza pelo rompimento da relação muito próximo a data do casamento, *in litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ROMPIMENTO DE NOIVADO INJUSTIFICADO E PRÓXIMO A DATA DO CASAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos materiais e morais suportados em virtude do rompimento injustificado do noivado pelo nubente varão poucos dias antes da data marcada para a celebração do casamento. 2. Faz-se necessário esclarecer que as relações afetivas podem ser tuteladas pelo direito quando há repercussão econômica. No que se refere à promessa de casamento tenho que esta deve ser analisada sob a óptica da fase preliminar dos contratos. 3. Oportuno salientar que a possibilidade de responsabilização civil não pode ser utilizada como forma de coação aos nubentes. O casamento deve ser contraído mediante a manifestação livre e espontânea da vontade dos noivos de se unirem formalmente. Inteligência do art. 1.514 do CC. 4. Impende destacar que a ruptura de noivado por si só não determina a responsabilidade do desistente, o que pode ensejar a reparação são as circunstâncias em que a outra parte foi comunicada de seu intento. 5. A prova produzida no feito atesta que a ruptura do noivado se deu em circunstâncias que causaram grandes dissabores e abalos à demandante. Inicialmente, insta destacar que os fatos se deram no dia do "chá de panelas" da autora, o que demonstra a surpresa que tal notícia causou à requerente, bem como o sofrimento e a desesperança por esta suportados. 6. Ademais, os convites para o enlace matrimonial já haviam sido distribuídos, de sorte que a autora teve que comunicar a todos os convidados o cancelamento do casamento, bem como os motivos que o determinaram. 7. Prova testemunhal que foi uníssona em afirmar que a demandante ficou muito abalada e triste com o fim do relacionamento. 8. Ainda, não é difícil depreender a repercussão que tais fatos tiveram na pequena cidade de Tapes/RS. Frise-se que os constrangimentos pelos quais a noiva passou ultrapassam os meros dissabores, comuns aos fatos cotidianos. 9. Aliás, mostra-se imprudente a conduta adotada pelo réu, porquanto mesmo estando ciente de todos os preparativos para a festa de casamento, tais como a locação do vestido e do local para a realização do evento, a encomenda do bolo e da decoração, esperou para comunicar a decisão de rompimento poucos dias antes da data aprazada para a celebração. 10. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta abusiva do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 11. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 12. Quanto aos danos materiais, o demandado deverá ressarcir tão-somente os

gastos efetivamente comprovados pela autora pelos recibos das fls. 15/18 do presente feito. 13. No que concerne à quantia de R\$ 400,00, que a demandante alega ter fornecido ao autor para a compra de materiais para a construção de uma peça de alvenaria para a moradia do casal, não veio aos autos qualquer prova sobre a entrega do referido montante, ônus que se impunha à demandante e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. 14. Por fim, quanto ao empréstimo realizado, da mesma forma, não há comprovação de que a integralidade dos valores foi utilizada nos preparativos da festa de casamento, sendo descabida a pretensão da apelante a este respeito. Dado parcial provimento ao apelo.(Apelação Cível, Nº 70027032440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 21-01-2009). Assunto: Direito Privado. Indenização. Dano moral. Dano material. Quantum. Fatores que influenciam. Noivado. Rompimento próximo data casamento. Chá-de-panelas. Abalo emocional. Fator surpresa. Constrangimento. Cidade do interior. Assunto: Direito Privado. Indenização. Dano moral. Dano material. Quantum. Fatores que influenciam. Noivado. Rompimento próximo data casamento. Chá-de-panelas. Abalo emocional. Fator surpresa. Constrangimento. Cidade do interior. Data de Julgamento: 21-01-2009

De todos os casos colacionados e estudados, percebe-se que, ainda que haja incerteza no que se refere à caracterização do dano moral, em virtude do abalo do rompimento da relação de noivado, o direito à indenização por dano material segue uma linha de raciocínio semelhante.

Em uma visão diversa da apresentada no julgado acima, a seguinte decisão afasta a caracterização do dano moral por razões de grande mágoa e sofrimento:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE NOIVADO PROLONGADO. 1. Não se pode desconhecer que inúmeros fatos da vida são suscetíveis de provocar dor, de impor sofrimento, nem se olvida que qualquer sentimento não correspondido pode produzir mágoas e decepção. E nada impede que as pessoas, livremente, possam alterar suas rotas de vida, quer antes, quer mesmo depois de casadas. 2. Descabe *indenização por dano* moral decorrente da ruptura, quando o fato não é marcado *por* episódio de violência física ou moral e também não houve ofensa contra a honra ou a dignidade da pessoa. 3. Não tem maior relevância o fato do namoro ter sido prolongado, sério, ter havido relacionamento próximo com a família e a ruptura ter causado abalo emocional, pois são fatos próprios da vida. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70012349718, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 07-12-2005). Assunto: *INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RUPTURA DE NOIVADO. DESCABIMENTO.* *** OBS: Julgador(a) de 1º Grau: VANDERLEI DEOLINDO NOTÍCIAS ESPAÇO VITAL: FIM DE NAMORO NÃO GERA DIREITO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (PUBLICAÇÃO EM 09/03/2006)

Como se percebe, tal decisão desconsidera o vexame, o sofrimento, a humilhação e os demais fatores citados em julgados já apresentados, apenas considerando viável o direito à verba indenizatória quando o fato não é marcado por episódio de violência física ou moral ou algo que ofenda a honra ou a dignidade da

pessoa. Tal dissonância entre as decisões demonstra a insegurança jurídica no que se refere a tal indenização.

Por fim, a mais antiga das decisões apresentadas demonstra a massiva distância entre a forma como se considera um relacionamento amoroso atualmente da forma como se era tratado. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATORIA. PROMESSA DE CASAMENTO. SOCIEDADE INFORMAL PARA A AQUISICAO DE BENS EM COMUNHAO. ROMPIMENTO DO NOIVADO E PARTICIPACAO DOS BENS ADQUIRIDOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA COMPROVADO. DIREITO OBRIGACIONAL. DEVER DE RESSARCIMENTO DOS BENS ADQUIRIDOS, OU COM PARCELAS PAGAS, DURANTE O NOIVADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível, Nº 599079613, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 02-09-1999). Assunto: INDENIZACAO. BENS ADQUIRIDOS DURANTE O NOIVADO. PARTILHA. Assunto: 1. INDENIZACAO. - DOTE. SEDUCAO COM PROMESSA DE CASAMENTO. PROVA. EXISTENCIA DE QUADRO PRE-MATRIMONIAL. - DESPESAS COM ENXOVAL. RUPTURA DE CASAMENTO SEM JUSTA CAUSA. CABIMENTO. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA A HONRA DA MULHER.

Conforme demonstrado na decisão apresentada, percebe-se que o noivado era considerado um grande compromisso que adentrava a questões morais com mais incidência do que atualmente. Pode-se evidenciar que o noivado praticamente gerava algo próximo a uma expectativa de direito e se tinha mais segurança da possibilidade de indenização por dano moral, pois o rompimento de um noivado era considerado uma ofensa à honra.

No mesmo sentido do tribunal anterior, apresentam-se as disposições dos julgados do TJ/SC. Tal qual o TJ/RS, no Estado de Santa Catarina, o posicionamento do tribunal estadual versa de maneira incerta e escassa sobre a temática, não existindo muitos julgados para a respectiva análise.

Inicialmente, apresenta-se um caso extremo ocorrido no TJ/SC. Diferentemente dos outros casos apresentados, o rompimento do noivado em questão afetou diretamente a vida da cônjuge e sua filha, pois o cônjuge as expulsou de casa, em meio a uma gravidez de risco, colocando em risco a vida e a integridade da saúde de ambas, além de ter colocado os pertences de ambas em local insalubre, comprometendo a integridade dos bens. Veja-se, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. SÚBITO ROMPIMENTO DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO ENLACE. DESCONFIANÇA DO NOIVO ACERCA DA IDONEIDADE DE SUA

COMPANHEIRA, À QUAL DIRIGE SÉRIAS E PESADAS IMPUTAÇÕES QUANTO À SUPOSTA PROSTITUIÇÃO E VÍCIO EM TÓXICOS. REQUERIDO QUE, APROVEITANDO ESTAR A AUTORA EM VIAGEM AO EXTERIOR, ENXOTA OS SEUS PERTENCES PESSOAIS DE CASA E OS AMONTOA EM GARAGEM INSALUBRE, OCASIONANDO, INCLUSIVE, AVARIAS EM DIVERSOS OBJETOS. NOIVA EM PERÍODO GESTACIONAL DE ALTO RISCO POSTA EM SITUAÇÃO DE COMPLETO ABANDONO MATERIAL E EMOCIONAL. CIRCUNSTÂNCIA DESPREZADA PELO NOIVO, PAI DO NASCITURO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SOLIDARIEDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR O ABALO ANÍMICO EXPERIMENTADO PELA AUTORA (ARTS. 186, 187 E 927 DO CC/2002). INDEVIDA, CONTUDO, A RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS ALEGADOS, PORQUE NÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS (ART. 333, INC. I, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU PROVIDOS. Configura inegável ato ilícito e enseja, de conseguinte, indenização por dano moral, expulsar a companheira e a filha dela do lar conjugal em meio a gravidez de risco - sobretudo se ambas encontravam-se fora do País e não possuíam outra moradia -, inclusive debaixo das mais diversas e abjetas acusações, as quais sequer foram provadas no curso do processo, e, igualmente, por amontoar seus pertences pessoais em garagem insalubre, sem cuidado algum com a integridade dos bens, deixando-as, assim, em completo estado de abandono material e emocional. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.081873-8, de Içara, rel. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-09-2011).

Nesse sentido, entende-se que, em casos tão extremos quanto o apresentado, é inegável a responsabilidade do cônjuge, não apenas pelo simples rompimento do noivado, mas sim por todas as questões que circundam o caso, sendo que, inclusive, a discussão da responsabilidade civil na situação em pauta não abarga exclusivamente o fato do rompimento dos esponsais, mas sim fatores que colocaram em risco a vida e a integridade das envolvidas.

De outra baila, apresenta-se outro caso comum, que não prevê a indenização na situação concreta, em virtude da falta de apresentação ou comprovação de elementos mínimos para ensejar a indenização pelos danos do rompimento da relação de noivado, *in litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NAMORO DESFEITO. DECEPÇÕES. PROMESSA DE CASAMENTO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE. FRAUDE, PERSEGUISSÕES E AGRESSÕES POR PARTE DO REQUERIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL DECORRENTE DO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO PELA MANEIRA PELA QUAL ACABOU O RELACIONAMENTO DOS LITIGANTES. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE CABIA A AUTORA NOS TERMOS DO ART 333, INCISO I, DO CPC. DANOS MATERIAIS IGUALMENTE NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A caracterização da responsabilidade civil subjetiva depende da coexistência do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre a conduta do lesante e o

prejuízo sofrido pelo lesado. [...] "A simples ruptura do noivado não legitima só por isso a pretensão indenizatória, se não vislumbrada a ilicitude no rompimento. Mas também para a configuração dos pressupostos necessários à responsabilidade civil, reclama-se que a promessa não cumprida de casamento tenha se revestido de seriedade, firmeza e certeza de convicção quanto à sua viabilidade(...)" (Yussef Said Cahali, Dano Moral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 649/650) (Apelação Cível n. 2006.042429-1, de Criciúma, Rel. Desa. Subst. Denise Volpato, j. 29-1-2010). [...] As frustrações, desapontamento e tristeza enfrentados pela autora, em decorrência da descoberta da traição do namorado e do conseqüente fim do relacionamento, conquanto de todo lamentáveis, são cenas que não se mostram estranhas ao universo dos relacionamentos sociais e amorosos. Não guardam, assim, qualquer aspecto de excepcional idade, de estranheza, que justifiquem algum choque anormal na esfera psicológica da autora, salvo por ingenuidade, de molde a ensejar a reparação de danos morais. Não há demonstração, de qualquer modo, da configuração do quadro depressivo alegado. Está-se, pois, diante de situação que não configura abalo de ordem moral na ordem daqueles que autorizam a pretensão de se ver indenizado pelo responsável [...] (Apelação Cível n. 2007.022502-9, de Sombrio, Relator: Des. Carlos Prudêncio, j. 9-11-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.007322-7, da Capital - Continente, rel. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 08-09-2011).

Na situação em pauta, a autora foi traída pelo cônjuge e alegou estado depressivo após a descoberta do ocorrido. Da mesma forma como apresentada em casos anteriores, não existe possibilidade de comprovação do dano moral sofrido e a simples ruptura do noivado não legitima só por isso a pretensão indenizatória, se não vislumbrada a ilicitude no rompimento. Segundo a decisão, ainda que lamentável a traição do cônjuge tal fato é algo que não se mostra estranha ao universo dos relacionamentos sociais e amorosos, não guardando qualquer aspecto de excepcional idade, de estranheza, que justifiquem algum choque anormal na esfera psicológica da autora, salvo por ingenuidade, de molde a ensejar a reparação de danos morais.

No mesmo sentido dos poucos casos de indenização por danos morais por rompimento de noivado, a sucinta ementa trata da não caracterização de ato ilícito passível de indenização, sendo afastado o dever de indenizar. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.022599-5, de Quilombo, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 11-11-2010).

Apenas corroborando com outros julgados no mesmo sentido, tal caso demonstra a dificuldade da caracterização do dano moral por única e exclusivamente rompimento de noivado.

Em seguida, apresenta-se o julgado que ainda que no caso concreto não se conseguiu caracterizar a possibilidade de indenização, o relator leciona fielmente sobre a forma como se deve analisar, ponderar e julgar singular e individualmente cada caso que verse sobre a indenização por danos decorrentes de rompimento de noivado. *In verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR SÚBITO ROMPIMENTO DE NOIVADO, ÀS VÉSPERAS DE CASAMENTO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A CULPA EXCLUSIVA DO NOIVO (RÉU), FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL EM FAVOR DA NOIVA E DE SEUS PAIS (AUTORES). RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO REQUERIDO. SOLUÇÃO DO LITÍGIO QUE, NA HIPÓTESE, PRESCINDE DE PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS INVOCADOS PELAS PARTES (LIBERDADE X INVIOABILIDADE DA HONRA E MORAL). RUPTURA DA RELAÇÃO FUNDADA EM MOTIVO FRÍVOLO E INJUSTO, CAUSADO PELOS PAIS DO NOIVO E DA NOIVA. DESACORDO QUANTO ÀS BODAS (BUFFET) QUE ACABOU POR ENSEJAR INCONTORNÁVEL CONFLITO ENTRE AS FAMÍLIAS. PLEITOS EXORDIAL E RECONVENCIONAL CALCADOS EM PREMISSAS QUE NÃO PREVALECEM SOBRE A OBRIGAÇÃO MORAL ORIUNDA DOS VALORES SOCIAIS DE RESPEITO MÚTUO, BOM SENSO, EDUCAÇÃO, CIVILIDADE, DELICADEZA, POLIDEZ, CORTESIA E TOLERÂNCIA RECÍPROCOS. NOIVA EM PERÍODO GESTACIONAL. CIRCUNSTÂNCIA INESCRUPULOSAMENTE DESCONSIDERADA, EM FAVOR DE INJUSTIFICADA VAIDADE DOS FUTUROS AVÓS (MATERNOS E PATERNOS). NOIVOS LITIGANTES QUE, INSENSÍVEIS AOS INTERESSES DA PRÓPRIA FILHA NASCITURA, TOMARAM PARTIDO DOS RESPECTIVOS PAIS, NÃO CEDENDO AO IMPLACÁVEL E FÚTIL ORGULHO DELES. INSUBSISTENTE OFENSIVIDADE AGASALHADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, INC. X). PEDIDOS INDENIZATÓRIOS PRINCIPAL E RECONVENCIONAL IMPROCEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sensível e sempre criativa tarefa de julgar deve observar, rigorosamente, a proficiente técnica de bem joeirar os meandros do caso concreto, uma vez que as diversificadas circunstâncias de cada caso podem importar em distinta aplicação da lei, segundo o desígnio do brocardo latino *ex facto ius oritur* (do fato nasce o direito). 2. Nesse contexto, **conquanto a doutrina e a jurisprudência pátrias reconheçam, de há muito, o direito à indenização do noivo repudiado às vésperas do enlace, é certo que, nessas hipóteses, deve restar devidamente comprovada a circunstância de culpa exclusiva daquele que, sem justificável razão, desiste do casamento.** 3. É de ser rejeitada, no caso, a pretensão indenizatória de ambas as partes se, em razão de irrefletida e fútil desavença entre suas famílias, os noivos - relegando o bem-estar de sua própria filha nascitura - não cederam às vaidades e às frivolidades de seus respectivos genitores, mantendo-se recíproca e absolutamente irredutíveis quanto às novas condições que cada um impôs para a realização do enlace matrimonial. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.043295-1, da Capital, rel. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 06-05-2010). (grifou-se)

Nesse diapasão, no último dos julgamentos do TJ/SC apresentados, a ementa traz um ótimo e importante apontamento, no que se refere à caracterização do fato que enseje a respectiva verba indenizatória, ainda que a decisão verse sobre a improcedência dos pedidos, tanto o pedido principal, quanto o pedido reconvenicional.

No caso em questão, percebe-se claramente a impossibilidade da caracterização do dever de indenizar, visto que o judiciário foi acionado não por motivos que realmente ensejassem a indenização, mas sim por “impecável e fútil orgulho” das partes, tanto na pretensão principal, quanto na pretensão reconvenicional, caso que vergonhosamente contribui para o congestionamento de ações no poder judiciário.

Por fim, o TJ/PR traz pouquíssimas considerações sobre a temática, tornando igualmente incerto seu posicionamento referente à responsabilização civil por danos decorrentes de rompimento de esponsais, e da mesma forma como ocorre nos demais tribunais de justiça apresentados, a caracterização dos danos é dificultosa de se comprovar.

Inicialmente, apresenta-se um simples caso de indenização por danos materiais, que não restou caracterizada. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ROMPIMENTO DE NOIVADO - DANOS MATERIAIS - GASTOS COM OBRA NO IMÓVEL DO PAI DA EX-NOIVA - RECIBO DE PLENA E IRRESTRITA QUITAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO DESPROVIDO.
(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1289844-7 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - Unânime - J. 26.03.2015)

No tocante da situação em questão, percebe-se que não houve nenhum fato gerador de deveres indenizatórios, sem vício de consentimento ou qualquer nulidade configurada.

Tal situação demonstra que além da escassez de casos que versem sobre a temática, muitos dos existentes sequer possuem chance de caracterização, se tratando de mera tentativa de lucros se valendo do poder judiciário, não uma reparação de dano concreta.

Finalizando os escassos julgados do TJ/PR, destaca-se uma situação de parcial deferimento da pretensão indenizatória. Trata-se de caso de indenização por

dano material em virtude de enriquecimento ilícito, não de um dos cônjuges, mas sim do sogro, posto que os noivos estavam construindo sua residência em terreno do sogro do autor. *In litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECONVENÇÃO. ROMPIMENTO DO NOIVADO. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA EM TERRENO DE EX-SOGROS. COMPETE AOS RÉUS O PAGAMENTO AO AUTOR DA QUANTIA QUE ELE EFETIVAMENTE DESPENDEU PARA A CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. O ROMPIMENTO DE NOIVADO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO DA EX-NOIVA E SUA FAMÍLIA À SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU HUMILHANTE. RECURSO DE APelação PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJPR - 10ª C. Cível - AC - 936207-0 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES - Unânime - J. 25.04.2013)

Por fim, percebe-se que novamente a situação apenas traz a indenização, não por danos morais, mas sim apenas por questões materiais que, inclusive fugiam da relação do casal e afetam os bens do pai da noiva, sendo que, ainda que o noivado tenha sido o acontecimento que desencadeou a ação de indenização, seus efeitos indenizatórios em nada se conectam com o rompimento da relação do casal, evidenciando a dificuldade de responsabilização por única e exclusivamente os danos causados diretamente pelo rompimento da relação de noivado.

Assim, a partir das decisões do TJ/RS, do TJ/SC e do TJ/PR referentes à responsabilização civil em virtude do rompimento de noivado, pode-se perceber que, ainda que não se encontre algum posicionamento nos últimos anos que preveja a possibilidade de indenização por danos em virtude de rompimento de noivado, há de se considerar outras situações que não se apresentaram nos casos julgados.

Como visto nas decisões apresentadas, não há casos suficientes para consolidar um posicionamento dos respectivos tribunais. Ainda que a quantidade de decisões apresentadas seja considerável, não se podem considerar jurisprudência pacificada, tanto por se tratar de tribunais diversos, quanto por se tratar de decisões por muito divergentes ou tão únicas, em virtude das peculiaridades de cada caso, que não há como se pacificar um entendimento.

Pode-se considerar, inclusive, que há casos que ensejam a responsabilização pelo dano moral em questão que não chegaram ao tribunal de segundo grau e,

porventura, os que chegaram realmente não eram capazes de ensejar o dever de indenizar.

De todos os casos trazidos, pode-se constatar que, em quase nenhuma situação, a caracterização do dever de indenizar se dava exclusivamente pelo fato do rompimento da relação de noivado em sim por um conglomerado de questões que circundavam os casos, como os casos de violência e comprometimento da integridade dos envolvidos, sendo que a indenização em alguns casos apresentados se deu muito mais por questões que envolvem os direitos das mulheres do que simplesmente o sofrimento do rompimento dos esponsais.

Entretanto, ainda que não exista segurança jurídica em relação à indenização por dano moral na situação em pauta, a partir das decisões analisadas, percebe-se que o dano material é sempre considerado em situações em que o rompimento do noivado seja muito próximo à data da cerimônia do casamento religioso, momento em que já existem despesas para a realização das formalidades por parte dos cônjuges. Nesse caso, o cônjuge que romper o noivado arcará com as despesas materiais que decorrerem da preparação do casamento.

Por fim, considerando todo o aparato de decisões apresentadas, pode-se concluir que existe grande insegurança jurídica em relação à possibilidade de responsabilização civil decorrente de danos morais e materiais em virtude do rompimento de noivado, pois, conforme demonstrado pelos julgados trazidos, as considerações de cada turma julgadora são divergentes: enquanto algumas afastam completamente a possibilidade de indenização por dano moral, outras, por mais que, por vezes, indefiram o pedido de indenização, ao menos evidenciam as possibilidades de se enquadrar em caso de dano moral.

Ademais, há de se destacar que, mesmo as decisões que citam a possibilidade de indenização, estas apresentam fundamentações e argumentos diferentes, sendo que uma trata do dever de indenizar em virtude do vexame, sofrimento ou humilhação que de forma extrema e fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, ao passo em que outra apenas preve indenização quando o fato é marcado por episódio de violência física ou moral ou algo que ofenda a honra ou a dignidade da pessoa.

Então, ainda que haja fatos que, teoricamente permitam a indenização, considerando princípios do direito e preceitos legais de rol taxativo, não se é

possível afirmar que exista um consenso entre as turmas julgadoras do TJ/RS, se evidenciando uma insegurança jurídica em relação à responsabilização civil por danos morais e materiais em virtude de rompimento de noivado.

CONCLUSÃO

O noivado é um instituto social de grande importância moral para a sociedade atual, no entanto, apesar disto, seu rompimento injustificado é uma questão de grande recorrência, que pode gerar grande sofrimento ao cônjuge, o que certamente pode gerar responsabilidades legais.

A evolução social e as percepções acerca da responsabilidade civil nos põe em um momento histórico em que o direito, por si só, não deve nem pode tutelar todas as relações afetivas. Assim, o simples sofrimento em decorrência do fim do noivado não pode justificar a responsabilização civil e a percepção de indenização

O primeiro capítulo apresentou as origens dos conceitos de casamento, noivado e família, visando demonstrar a importância desses conceitos para a sociedade ocidental contemporânea. Ademais abordou a importância do instituto do noivado na atualidade à luz das teorias de Bauman, acerca da sociedade e das relações líquidas, levando-se em consideração a valorização do princípio da afetividade para os conceitos atuais do direito civil, em especial do direito de família.

Já o segundo tratava dos conceitos de noivado no código civil e a responsabilidade civil por danos morais e materiais no rompimento do noivado e visava demonstrar que há diversas formalidades que são realizadas na constância do noivado, como por exemplo o pacto antenupcial, uma das principais preparações para diversas modalidades de casamento, sendo, também, uma formalidade que pode ditar, inclusive, as regras de convívio durante o casamento, além de expor como, porventura, se dará uma separação.

Quanto ao terceiro capítulo, este tratou das considerações dos Tribunais de Justiça dos estados da região sul do Brasil acerca da (im)possibilidade de responsabilização civil por danos morais e materiais em virtude de rompimento de noivado e visava analisar os julgados dos respectivos tribunais para verificar os casos em que se caracteriza a o dever de indenizar.

Assim, visando atender o objetivo da pesquisa, qual seja compreender o cabimento da responsabilização civil pelo rompimento do noivado, através de estudos do o instituto de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, pesquisas das hipóteses de possibilidade de indenização por desistência do noivado

e das considerações dos Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil acerca da forma como se decidem em questões que envolvam rompimentos de noivados.

A partir disso, os objetivos específicos consistem em perceber a evolução das relações humanas e familiares ao longo da história, compreendendo o significado moral e ético do noivado/promessa de casamento; compreender a responsabilidade civil e sua aplicabilidade às relações afetivas e interpessoais, analisando as determinações do Direito Civil acerca do noivado e; analisar as considerações dos Tribunais de Justiça dos Estados da região sul do Brasil no que concerne ao tema de responsabilização civil pelo rompimento de noivado, demonstrando sua evolução histórica e ao atender o problema desta pesquisa que indaga em que medida é possível a aplicabilidade da responsabilidade civil para fins indenizatórios pelo rompimento do noivado, chegou-se às seguintes conclusões:

O noivado é uma formalidade social que precisa ser analisada de forma conjunta aos conceitos de família e casamento, uma vez que deriva destas. Assim, a própria análise da evolução histórica destes institutos precisa ser feita de maneira conjunta. Ficou perceptível a intrínseca relação destes com a Igreja e a formalidade das sociedades. Na atualidade, levando-se em consideração a liquidez das relações, a ideia do noivado tem se sustentado como a noção da promessa de casamento, assim, o noivado dura do momento do “pedido de casamento”, da promessa mútua de casamento, até o momento em que este de fato se concretiza.

Além disso, buscou esclarecer que ainda que exista caracterização jurídica do conceito de família e casamento, percebe-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma descrição que conceitue os esponsais, como ocorre com o casamento, deixando tal instituto em estado de insegurança jurídica, por não se saber os limites e formalidades legais dos atos e fatos ocorridos durante tal período, sendo que, para a defesa dos direitos decorrentes de danos causados durante o noivado devem observar a regra geral da responsabilização civil do ordenamento jurídico brasileiro, tendo de se amparar na doutrina para realizar a sustentação.

Tratou, ainda, do fato de que, por mais que não haja caracterização legal de tal responsabilização civil, pode-se auferir que todo dano na esfera da responsabilidade civil, é caracterizado por uma lesão causada pelo ofensor, com intuito de sofrer algum prejuízo tanto de ordem material como moral. Para que ocorra essa lesão, é preciso conter a presença do nexo de causalidade entre o ato

ilícito e o dano por ele produzido, sendo que o posicionamento doutrinário em relação ao dano material é cristalino, visto que todo o prejuízo ocorrido em virtude do rompimento da relação, como despesas com preparações para o casamento, por exemplo, é suscetível à indenização. Por outro lado, a caracterização do dano moral passa por uma série de divergências doutrinárias por sua difícil constatação, posto que atinge a personalidade dos indivíduos, tornando o dano imaterial, existindo grande conflito entre a liberdade do cônjuge que rompeu o relacionamento em decidir sobre sua própria vida e liberdade de escolher casar ou não casar e o sofrimento psicológico causado ao cônjuge que ainda possuía interesse no relacionamento.

Assim, a partir do conjunto de informações e decisões do TJ/RS, do TJ/SC e do TJ/PR referentes à responsabilização civil em virtude do rompimento de noivado, pôde-se constatar que, ainda que não se encontre algum posicionamento nos últimos anos que preveja a possibilidade de indenização por danos em virtude de rompimento de noivado, há de se considerar outras situações que não se apresentaram nos casos julgados.

Como visto, não há casos suficientes para consolidar um posicionamento dos respectivos tribunais. Ainda que a quantidade de decisões apresentadas seja considerável, não se pode considerar que exista jurisprudência pacificada, tanto por se tratarem de tribunais diversos, quanto por se tratar de decisões por muito divergentes ou tão únicas que, em virtude das peculiaridades de cada caso, não há como se pacificar um entendimento.

Pode-se considerar, também, que há casos que ensejam a responsabilização pelo dano moral em questão que não chegaram ao tribunal de segundo grau e, porventura, os que chegaram realmente não eram capazes de ensejar o dever de indenizar.

Dessa forma, de todos os casos trazidos, pode-se constatar que, em quase nenhuma situação, a caracterização do dever de indenizar se dava exclusivamente pelo fato do rompimento da relação de noivado em si, mas por um conglomerado de questões que circundavam os casos, como os casos de violência e comprometimento da integridade dos envolvidos, sendo que a indenização em alguns casos apresentados se deu muito mais por questões que envolvem os direitos das mulheres do que simplesmente o sofrimento do rompimento dos esponsais.

Entretanto, ainda que não exista segurança jurídica em relação à indenização por dano moral na situação em pauta, a partir das decisões analisadas, percebe-se que o dano material é sempre considerado em situações em que o rompimento do noivado seja muito próximo à data da cerimônia do casamento religioso, momento em que já existem despesas para a realização das formalidades por parte dos cônjuges. Nesse caso, o cônjuge que romper o noivado arcará com as despesas materiais que decorrerem da preparação do casamento.

Considerando todo o aparato de decisões apresentadas, pode-se concluir que existe grande insegurança jurídica em relação à possibilidade de responsabilização civil decorrente de danos morais e materiais em virtude do rompimento de noivado, pois, conforme demonstrado pelos julgados trazidos, as considerações de cada turma julgadora são divergentes: enquanto algumas afastam completamente a possibilidade de indenização por dano moral, outras, por mais que, por vezes, indefiram o pedido de indenização, ao menos evidenciam as possibilidades de se enquadrar em caso de dano moral.

Ademais, há de se destacar que, mesmo as decisões que citam a possibilidade de indenização, estas apresentam fundamentações e argumentos diferentes, sendo que uma trata do dever de indenizar em virtude do vexame, sofrimento ou humilhação que de forma extrema e fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, ao passo em que outra apenas prevê indenização quando o fato é marcado por episódio de violência física ou moral ou algo que ofenda a honra ou a dignidade da pessoa.

Então, ainda que haja fatos que, teoricamente permitam a indenização, considerando princípios do direito e preceitos legais de rol taxativo, não se é possível afirmar que exista um consenso entre as turmas julgadoras do TJ/RS, se evidenciando uma insegurança jurídica em relação à responsabilização civil por danos morais e materiais em virtude de rompimento de noivado.

Em princípio, a hipótese levantada na pesquisa foi a de que, embora não haja previsão específica na legislação pátria, nos casos em que o rompimento do noivado gerar graves transtornos à parte, expondo-a ao ridículo, prejudicando sua imagem ou reputação, por exemplo, a parte que optou pelo rompimento do noivado fica obrigada a indenizar a outra, de acordo com a extensão dos danos causados, sejam eles morais ou materiais.

Tal hipótese não houve plena e cristalina confirmação, visto que há certa divergência de decisões nos tribunais apresentados, o que muito se dá pelo fato de ser dificultosa a caracterização do dano, porém apresentaram-se casos em que é possível a indenização, tanto pelo dano moral, quanto pelo dano material.

Dessa forma, considerando a pergunta norteadora do presente trabalho de curso, estudando os fundamentos e pressupostos teóricos que concernem à temática, construindo uma sistematização de dados que oferta ao leitor um bom referencial teórico acerca do tema limitado.

Assim, considera-se que o principal ponto da problemática da pesquisa é a liquidez das relações e a falta de responsabilidade afetiva nas relações interpessoais atualmente. Todos os fatos geradores que iniciaram as ações que originaram os julgados apresentados se deram por irresponsabilidade, egocentrismo e egoísmo e é de profundo pesar que os relacionamentos atuais se resumam a laços tão rasos. Ainda há muito o que se discutir sobre o assunto e cabe ao Estado tomar as medidas adequadas para regular a forma como se dão as relações de noivado, para que casos de irresponsabilidade sejam menos recorrentes.

REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 11 abr. 2021
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CARVALHO, Cibele. **História Medieval**. Curitiba: Intersaberes, 2016.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Pacto Antenupcial**. Disponível em: <<https://www.cnbsp.org.br/paginas/60011/pacto-antenupcial>> Acesso em: 18 out. 2021;
- CONSULTÓRIO JURÍDICO. **Pacto antenupcial é obrigatório para alternativa à comunhão parcial de bens** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-10/pacto-antenupcial-regra-fugir-comunhao-parcial-bens>> Acesso em: 21 out 2021;
- CRUZ, Carlos Henrique. **Pacto antenupcial: descubra o que é e quando é necessário fazê-lo!** Disponível em: <<https://chcadvocacia.adv.br/blog/pacto-antenupcial/>> Acesso em 11 nov 2021;
- DESLANDES, Suely Ferreira. **A Construção do Projeto de Pesquisa**. In: Suely Ferreira Deslades, Otavio Cruz Neto, Romeu Gomes: Maria Cecília de Souza Minayo (Org.). **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FEITOSA, Samara. **Da Revolução Francesa até Nossos Dias: um olhar histórico**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

FIDELIS, Marcia. **Pesquisa do IBGE aponta que brasileiros têm casado menos e se divorciado mais rápido**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8040/>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em < <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>> acesso em 11 abr 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4- Responsabilidade Civil, 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações – Parte Especial**, Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES MORENO, Larissa. **Noivado na História do Direito: Efeitos Cíveis da Construção à Desconstrução do Desejo de se Casar**. Disponível em: <<http://eventos.ifg.edu.br/7semanadehistoria/wp-content/uploads/sites/31/2018/02/Larissa-Marques-Moreno.pdf>> Acesso em: 28 out 2021;

LOBO, Andréa Maria Carneiro; PORTELLA, José Roberto Braga. **Percursos da História Moderna**. Curitiba: Intersaberes: 2017.

RIZZARDO, Arnaldo, **Responsabilidade civil**. 6. ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo, **Responsabilidade civil**. 5a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Lorena Pantaleão da. **Antiguidade Clássica: Grécia, Roma e seus reflexos nos dias atuais**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

STANCKI, Rodolfo. **Sociedade Brasileira Contemporânea**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

STF. **ADI 4.277/DF**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 03 nov 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. v. II. São Paulo: Método, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível nº 1289844-7, Relator: Marcos Sergio Galliano Daros**, Data de Julgamento: 26/03/2015 Oitava Câmara Cível Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=94c8e216e5751dca60d6c5b2edf0?actionType=pesquisar>> Acesso em: 19 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível nº 936207-0, Relatora: Denise Antunes**, Data de Julgamento: 25/04/2013, Décima Câmara Cível Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=94c8e216e5751dca60d6c5b2edf0?actionType=pesquisar>> Acesso em: 19 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 599079613, Relator: Clarindo Favretto**, Data de Julgamento: 02/09/1999 Quinta Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 3 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70012349718, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves**, Data de Julgamento: 07/12/2005, Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 3 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70027032440, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto**, Data de Julgamento: 21/01/2009, Quinta Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 3 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70027106053, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos**, Data de Julgamento: 26/08/2010, Oitava Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em 11 Abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação cível Nº 70074221953. Relator: Catarina Rita Krieger Martins**, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528590085/apelacao-civel-ac-70074221953-rs>> Acesso em 11 Abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70079105318, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro**, Data de Julgamento: 31/10/2018, Sétima Câmara Cível. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 3 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70079770764, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl** Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas->

[solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa](#)> Acesso em: 3 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível Nº 2010.081873-8, Relator: Eládio Torret Rocha**, Data de Julgamento: 22/09/2011 Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora> Acesso em: 19 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 2008.007322-7, Relator: Stanley da Silva Braga**, Data de Julgamento: 08/09/2011, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora> Acesso em: 19 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 2007.022599-5, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves**, Data de Julgamento: 11/11/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora> Acesso em: 19 nov 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 2006.043295-1, Relator: Eládio Torret Rocha**, Data de Julgamento: 06/05/2010 Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora> Acesso em: 19 nov 2021;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA DA SILVA, João Fernando. **Natureza jurídica do noivado - contrato preliminar verbal**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1671/Natureza-juridica-do-noivado-contrato-preliminar-verbal>> Acesso em: 8 nov 2021;

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2005.